



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500172-73.2023.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO TORRES THOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 215

Apelação Criminal nº 1500172-73.2023.8.26.0546

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Itapira

Magistrado: Dr. Ricardo Martinati

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Bruno Torres Thomaz

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Sentença condenatória. Imposição do redutor máximo do tráfico privilegiado, perfazendo a sanção 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Recurso Ministerial que busca: a majoração da pena-base; o afastamento do privilégio; e o regime prisional fechado. Não acolhimento do reclamo. Réu que foi surpreendido com quantidade não excessiva de “crack”, disposta em 17 (dezesete) porções com peso de 9,56g, prontas para a venda. Guardas Municipais que flagraram o acusado na posse dessas drogas. Confissão espontânea. Circunstâncias fáticas que autorizam a redução pelo privilégio, na fração de 2/3 (dois terços), devendo ser mantida a dosimetria do Juízo Monocrático. No tocante ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, correta a fixação do semiaberto, que deve ser mantido, "ex vi" do artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal. No mais, a condenação anterior e os maus antecedentes de BRUNO, impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal, o que lhe obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos. Medidas que não se mostram socialmente recomendáveis. Sentença mantida na íntegra. Recurso ministerial desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, nos autos do Processo nº 15000172-73.2023.8.26.0546, da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Ricardo Martinati, que condenou BRUNO TORRES THOMAZ, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 181/195).

Inconformado, a representante do Ministério Público recorre.

Em suas razões recursais, a representante do *Parquet* postula a condenação do apelado, nos exatos termos da denúncia, com a majorante da pena base, o afastamento do privilégio e a fixação do regime fechado (fls. 211/223).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 224).

Contrariado o recurso (fls. 227/238), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 259/265).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que o apelo seja conhecido e apreciado.

Consta da exordial acusatória (fls. 92/93) que BRUNO TORRES THOMAZ, qualificado às fls. 40, foi condenado, porque, no dia 04 de março de 2023, por volta de 08h40min, na Rua Sebastião Delfino, nº 10, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta cidade e Comarca de Itapira, o denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 15 (quinze) porções de cocaína, em forma de “crack”, com peso total aproximado de 9,54g (nove gramas e cinquenta e quatro decigramas), sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado promovia o tráfico de drogas no local. Para tanto, trazia consigo as porções da droga acima descritas, a fim de comercializar aos usuários. Guardas Municipais, em patrulhamento pelo local, avistaram o réu que, ao perceber a aproximação da viatura dispensou ao solo algo que trazia em sua mão. Realizada a abordagem, em seu poder foram encontradas 15 (quinze) porções de “crack”.

Ato contínuo, os guardas municipais localizaram, junto ao solo, 2 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), que foram dispensadas pelo réu. Indagado, afirmou que promovia o tráfico de drogas no local.

O recurso não merece provimento.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11), auto de constatação preliminar (fls. 12/13), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 121/123), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia.

Deflagrada a persecução penal, o réu foi submetido a interrogatório perante a autoridade policial, quando confessou o delito. BRUNO admitiu que aceitou vender as drogas, porque estava no local, vendendo por medo de perder a vida (fls. 05). Em Juízo, ratificou o depoimento dado na fase inquisitiva, afirmando que estava praticando a mercancia ilícita quando os policiais chegaram e o abordaram.

Como se vê, a confissão de BRUNO foi corroborada com os depoimentos dos guardas civis municipais responsáveis pela sua prisão em flagrante.

A testemunha **Bruno Aureliano Damião**, guarda civil, nas duas vezes em que fora ouvido, disse que, no dia dos fatos, realizava o patrulhamento de rotina, *"na companhia de seu colega de trabalho, Thiago Castiglioni, pela R. Sebastião Delfino, nº 10, o qual é conhecido como "ponto de venda de drogas", quando avistaram o investigado, BRUNO, em atitude suspeita, já que este ao avistar a aproximação policial teria jogado algo no chão e, apressado a caminhada. Que em razão dos fatos expostos decidiram pela abordagem ao investigado, sendo que na posse deste, em uma de suas mãos, localizaram quinze porções de crack e, em vistoria pelo local onde este teria sido visto "dispensando" algo encontraram duas notas de dez reais. Que ao ser inquirido o investigado, BRUNO, contou que ali se encontrava promovendo a venda de drogas. Que o réu ainda relatou ter passado a promover a venda de drogas, nesta manhã e, que um rapaz, gordinho e claro, teria lhe entregue o kit de drogas para a venda. Explicou que dias atrás teria subtraído drogas de um traficante (cujo nome não quis declinar) e, por isso acabou sendo agredido por alguns rapazes, quando ficou "determinado" que venderia drogas na data de hoje, para pagar pelo seu ato. Que o investigado ostentava lesões aparentes no braço esquerdo e reclamava de dores no tórax"*.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Thiago Castiglioni**, guarda municipal, que confirmou que estava com seu colega de farda, realizando patrulhamento de rotina, oportunidade que visualizou o réu.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelado e, sob o enfoque do princípio *"tantum devolutum quantum appellatum"*, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 42/48), a pena-base foi escorреitamente aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo total 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, o eminente Magistrado incidiu integralmente a agravante da reincidência (fls. 42, processo nº 1500227-47.2018.8.26.0228) com a atenuante da confissão espontânea (**STJ - HC 212.666/SP - T5 – Quinta Turma - Relª. Minª. Laurita Vaz - J. 17.9.2013 - Dje. 25.9.2013**). A admissão de culpa foi mencionada e considerada para os fins de convencimento do Julgador, sendo de rigor a compensação da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual preponderou a compensação integral entre ambas, **nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça**.

Portanto, acompanhando as decisões dos Tribunais Superiores, o réu faz jus à integral compensação entre a atenuante da confissão espontânea extrajudicial e a agravante da reincidência, mantendo-se inalterada a pena estabelecida ao apelante na primeira fase da dosimetria.

Na terceira fase, escoreita a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, condizente ao caso em tela. Reputo haver mesmo campo para a redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), mormente se a quantidade de drogas apreendidas não se mostrou significativa. A pena restou definitiva em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

No tocante ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, correta a fixação do semiaberto, eleito para cumprimento inicial da pena, deve ser mantido, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “b” e §3º, do Código Penal.

No mais, a reincidência e os maus antecedentes de BRUNO impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal, o que lhe obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (***STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, Dje em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, Dje em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, Dje em 15/12/2023***).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, restando, assim, inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator